

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600389-24.2020.6.21.0039

Procedência: ROSARIO DO SUL/RS

Recorrente: VANESSA BORGES FREITAS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

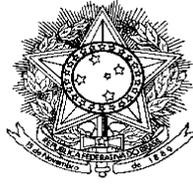
Relator: DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL. CALUNIA ELEITORAL. HONRA OBJETIVA ATINGIDA. OFENSA RELEVANTE AO BEM JURÍDICO CARACTERIZADA. MÁCULA À REPUTAÇÃO PESSOAL OCORRIDA EM PERÍODO ELEITORAL. ULTRAPASSADO O LIMITE DA CRÍTICA ELEITORAL. CONFISSÃO DO ATO. AUTORIA INCONTROVERSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Criminal interposto por VANESSA BORGES FREITAS contra sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral de Rosário do Sul/RS, que a condenou à pena de 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias



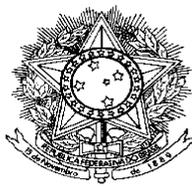
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de detenção, pela prática do crime de calúnia eleitoral, tipificado no art. 324, c/c art. 327, inc. III, ambos do Código Eleitoral, na forma do art. 70 do Código Penal (concurso formal).

Segundo a denúncia, a ora Recorrente, no dia 16/10/2020, aproximadamente às 20h30min, teria publicado na rede social Facebook, através do perfil denominado "Rosul Observado", mensagem caluniosa imputando falsamente às vítimas Rogério Souto de Azevedo, Zilase Rossignollo e Francisco Izaguirry, a prática de desvio de recursos públicos, o que teria ocorrido com finalidade de propaganda eleitoral, uma vez que a ré era candidata a vereadora pelo MDB e a vítima Rogério era candidato a prefeito pelo PTB.

A sentença recorrida, por sua vez, assentou o juízo condenatório na razão de que seria “inegável que ela efetuou o ato ofensivo. Ademais, a confissão na seara policial justamente partiu desta clareza dos fatos, não tendo como se esquivar de sua responsabilidade.” (ID 45729591)

Irresignada, a Recorrente alega preliminarmente a) nulidade absoluta da confissão obtida na fase policial, por violação ao direito ao silêncio; b) nulidade da prova consubstanciada no documento digital/captura de tela de rede social; c) nulidade pela falta do exame de corpo de delito; d) violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença, alegando que a denúncia não continha descrição clara e precisa dos elementos típicos essenciais ao

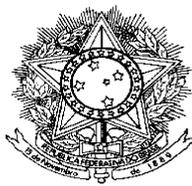


MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

crime de calúnia, o que foi confirmado pela decisão que apreciou embargos de declaração opostos pelo Ministério Público. No mérito, sustenta a ausência de provas da materialidade e autoria delitivas, defendendo que os dados fornecidos pelo *Facebook* demonstram que no dia da suposta postagem (16/10/2020) a conta não foi acessada pela recorrente, havendo um intervalo de cinco dias sem acessos entre 11 e 17/10/2020. Alega, ainda, que a captura de tela apresentada como prova seria um documento digital manipulado e que a prova oral não confirmou a ocorrência do fato. Por fim, requer a declaração de nulidade da confissão colhida em sede policial e das provas dela derivadas, a declaração de nulidade da captura de tela de rede social e, no mérito, a absolvição por ausência de provas da existência do fato ou da autoria. Subsidiariamente, postula a declaração de nulidade do processo a partir das alegações finais para aditamento da denúncia pelo Ministério Público, em razão da imprecisão na descrição típica. (ID 45729603)

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral defende a manutenção da sentença condenatória, sustentando a inexistência de irregularidades na confissão policial, a comprovação da materialidade e autoria delitivas, e a suficiência da descrição fática contida na denúncia. (ID 45729614)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Não razão à Recorrente. Vejamos.

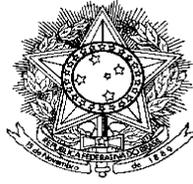
2.1. Da materialidade e autoria delitivas.

A materialidade delitiva findou plenamente comprovada através da documentação que instrui o inquérito policial no qual se assentou a incoativa, notadamente o registro de ocorrência, a cópia da postagem caluniosa sobre as vítimas, assim como a prova oral coletada judicialmente.

Com efeito, não pairam dúvidas de que a mensagem foi publicada nas redes sociais, conforme inclusive confessado pela Recorrente em seu depoimento na fase inquisitorial.

Igualmente, a autoria também é incontroversa, porquanto todo o conjunto probatório carreado aos autos apontam no sentido de que fora a Recorrente a autora das mensagens caluniosas em questão, tendo a apuração delitiva revelado que o acesso à página “Rosul Observado” ocorreu por meio do IP localizado no endereço de sua residência.

Ademais, o ex-companheiro da Recorrente confirmou que ela concorreu ao cargo de vereadora e se envolvia em debates acirrados, o que já conota o sentido da autoria dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, muito embora tenha permanecido em silêncio em juízo, a recorrente **Vanessa confessou** na Delegacia de Polícia **ser a responsável pelas postagens de cunho político**, incluindo a que deu origem à denúncia, sendo que essa sua confissão encontra respaldo no inquérito policial e na prova oral judicializada, elucidando, assim, a autoria delitiva.

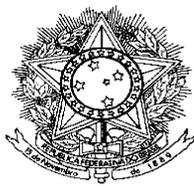
A confissão, por fim, também rechaça a qualquer dúvida acerca da comprovação técnica da postagem ou de sua autenticidade não.

2.2. Da tipicidade delitiva.

A tipificação dos fatos como calúnia – e não difamação, como quer a Recorrente – está clara, na medida que ela imputou às vítimas um fato definido como crime de desvio de recursos públicos (possivelmente peculato), o que configura o delito de calúnia previsto no art. 324 do Código Eleitoral.

Por outro prisma, o fato de Zilase Rossignollo e Francisco Carlos Izaguirry não serem candidatos no pleito de 2020 não descaracteriza o crime eleitoral, uma vez que o art. 324 do Código Eleitoral pune a conduta de "caluniar alguém", sem especificar qualquer qualidade especial do ofendido.

Nas luzes da doutrina, temos que "Protege a lei, aqui, a chamada honra objetiva das pessoas, sejam ou não protagonistas do processo eleitoral. Vale dizer, mesmo que ofendido não esteja envolvido com as eleições, sua



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

honra está tutelada pela norma.”¹

Enfim, a natureza eleitoral do ilícito reside no fato de a ofensa ser perpetrada na propaganda eleitoral ou visar a fins de propaganda, o que efetivamente ocorreu no presente caso, com o objetivo de prejudicar a campanha do então candidato Rogério Azevedo.

2.3. Das possíveis nulidades apontadas.

As preliminares suscitadas são insubsistentes. Observemos.

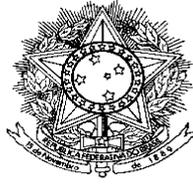
2.3.1. Da ausência de descrição clara do crime.

A denúncia descreve suficientemente a conduta típica da Recorrente, porquanto o discorrer da incoativa traz os pormenores do ato de caluniar, circunscrevendo e trazendo elementos fáticos da imputação falsa do crime de desvio de recursos públicos às vítimas, com o objetivo de prejudicar a campanha eleitoral.

2.3.2. Da nulidade da captura de tela (*print screen*).

A materialidade delitativa não se calca unicamente na tomada da tela (*print screen*) da página na qual se assentou a conduta da Recorrente, porquanto ela própria confessou a prática delitativa, além de haver nos autos

¹ CÂNDIDO, Joel J. Direito eleitoral brasileiro. 13ª ed. revista, ampliada e atualizada. Bauru/SP: EDIPRO, 2008. p. 310.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova testemunhal dos fatos. Ou seja, a questão do singular *print screen* não macula o arcabouço probatório trazido aos autos.

2.3.3. Da ausência de exame de corpo de delito.

O meio digital utilizado para a prática dos fatos em tela admite que a materialidade seja coletada por outros meios de prova além do exame pericial direto, especialmente quando há confissão e outros elementos que comprovam a publicação do conteúdo e o seu potencial lesivo.

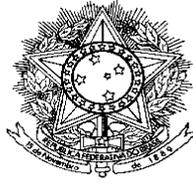
2.3.4. Do registro de ocorrência e da quebra de dados do *Facebook*.

O registro de ocorrência dos fatos e os dados advindos do *Facebook* – que embora isoladamente possam não comprovar a totalidade dos fatos – corroboram com os demais elementos de prova trazidos aos autos, em especial a comprovação testemunhal e a própria confissão inicial da Recorrente de que acessava o perfil virtual da sua residência.

Neste aspecto, os elementos fornecidos pelo *Facebook* indicam o acesso ao perfil do endereço da apelante, o que, somado a ser a Recorrente a administradora da página eletrônica e detentora das postagens, reforça a autoria delitiva.

2.3.5. Da Causa de Aumento de Pena.

Finalmente, causa de aumento de pena prevista no art. 327, inc. III,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Código Eleitoral, merece ser confirmada, uma vez que a calúnia foi cometida por meio que facilitou a divulgação da ofensa, qual seja, a rede social de grande alcance como *Facebook*, conforme aponta o entendimento pretoriano pátrio.

Portanto, por qualquer prisma – seja das prefaciais; seja na questão de fundo – **não deve prosperar a irresignação.**

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a consequente manutenção da sentença nos seus termos.

Porto Alegre, 26 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral